

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Página Nº: 1699 Secretaria Municipal de Comunicação

SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO

OF/PMSM/ SECOM N° 050/2022

São Mateus/ES, 17 de maio de 2022.

Ilma, Sra, Vânia Duarte Seibert Setor de Licitações

ASSUNTO: TOMADA DE PREÇOS Nº 005/2021, SOBRE PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS

Considerando que o referido processo retornou para essa Secretaria para avaliação;

Considerando a Ata II do dia 29/03/2022:

Considerando a Ata I de Sessão da Subcomissão Técnica do dia 06/04/2022;

Considerando a Ata II de Sessão da Subcomissão Técnica do dia 06/04/2022;

Considerando a Ata III do dia 19/04/2022:

Considerando o recurso da empresa Ideias Comunicação e Publicidade EIRELI;

Considerando as contrarrazões da empresa Premier Propaganda EIRELI;

Considerando a Ata da Subcomissão Técnica do dia 11/05/2022 da página 1.683 do processo licitatório:

Considerando que essa Secretaria observou durante analise do processo que a empresa Ideias Comunicação e Publicidade EIRELI, descumpriu o item 13.2.1.4, alínea "a", pois identificou o Município de Vila Velha como contratante da licitante do quesito Estratégia de Mídia e Não Mídia", não cumprindo o propósito do briefing, que em decorrência de erro substancial, descumpriu claramente o item 13.4, alínea "c", uma vez que obteve pontuação zero em um dos subquesitos, o que ocasionou a sua desclassificação;

Considerando o parecer jurídico nº 478/2022 da página 1.684 a 1.691.

Diante dos argumentos, e por entender que essa Secretaria, em consonância com o fundamento no parecer jurídico nº 478/2022, DECIDO PELA MANUTENÇÃO DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA IDEIAS COMUNICAÇÃO E PUBLICIDADE EIRELI no certame da Tomada de Preços 005/2021 - Contratação de Serviços de Publicidade e Propaganda Prestados por Intermédio de Agências de Publicidade e Propaganda, para a Secretaria Municipal de Comunicação.

Sendo o que se apresenta para o momento, aproveitamos a oportunidade para reiterar os protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,

JUNIOR ALVES ELER RAMOS

Seafetário Municipal De Comunicação

Decreto Nº 13.402/2021 Matricula Nº 071724-03

Processo nº 8830/2022 Parecer nº 478/2022

PARECER Nº: 478/2022

PROCESSO Nº: 8830/2022

INTERESSADO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PARECER JURÍDICO

RECURSO **ADMINISTRATIVO** INABILITAÇÃO EMPRESA IDEIAS COMUNICAÇÃO E PUBLICIDADE EIRELI - CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE **PUBLICIDADE** E PROPAGANDA PRESTADOR POR INTERMÉDIO AGÊNCIAS DE **PUBLICIDADE** E PROPAGANDA PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO **INSTRUMENTO** CONVOCATÓRIO.

I – RELATÓRIO

Trata-se o presente de recurso administrativo interposto pela EMPRESA IDEIAS COMUNICAÇÃO E PUBLICIDADE EIRELI, em face de sua inabilitação, no bojo do caderno administrativo nº 004.559/2021 – tomada de preço nº 005/2021, que tem por objeto "CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA PRESTADOR POR INTERMÉDIO DE AGÊNCIAS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA, PARA A SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO".

Em suas razões recursais, a empresa IDEIAS COMUNICAÇÃO E PUBLICIDADE EIRELI sustenta que foi injustamente desclassificada por ter zerado o subquesito "Estratégia de Mídia e Não Mídia", ao identificar o Município de Vila Velha, quando da defesa do meio rádio.



Processo nº 8830/2022 Parecer nº 478/2022

Alega que a Recorrente propôs toda a sua estratégia de mídia considerando o Município de São Mateus como contratante, tendo citado de forma equivocada apenas uma única vez o Município de Vila Velha, ocorrendo, portanto, apenas um erro material.

Aduz que ainda que tivesse algum ponto subtraído pelo erro material, a subcomissão técnica jamais poderia ter zerado todo o subquesito, já que o critério de julgamento é composto por 5 alíneas e não somente uma. Dessa forma, expressa que houve excesso de rigor.

Outrossim, alega ainda que a empresa classificada, PREMIER PROPAGANDA EIRELI não atendeu a todos os critérios formais do edital.

Cita que a referida empresa apresentou em um único caderno os três quesitos (Capacidade de Atendimento, Repertório e Relato de Solução de Problemas de Comunicação), contrariando o que determina os itens 11.5, 11.7 e 11.9 do edital. Além disso, aduz que não há assinatura do representante legal na última página dos cadernos Capacidade de Atendimento e Repertório.

Também expõe que a empresa classificada contrariou o item 12.2 do edital, uma vez que apresentou em seu Plano de Comunicação o espaçamento de 1,5 e não simples entre as linhas.

Salienta, ainda, que a empresa classificada não cumpriu a exigência do item 13.4, alínea "C", uma vez que não foi cumpriu a validação do relato apresentado, limitando-se a incluir uma rubrica "bem estranha e tremida".

Por fim, aduz que na apresentação da peça banner virtual (site), a Recorrida incluiu uma foto capaz de identificar a autoria da proposta e ainda rasurou a peça "de forma ardil". Dessa forma, alega que a Recorrida introduziu elementos capaz de identificar a autoria da proposta, motivo pelo qual deverá ser desclassificada do certame.

Contrarrazoando, a empresa PREMIER PROPAGANDA EIRELI, sustentou que a alegação de mero erro material/formal não deve



Processo nº 8830/2022 Parecer nº 478/2022

prosperar, pois se trata de erro substancial, tornando incompleto o conteúdo do documento por insuficiência dos elementos exigidos.

Aduz que a Recorrente abriu tópico para relatar possíveis erros cometidos pela empresa classificada apenas no intuito de protelar e/ou embaraçar o certame ou até mesmo no intuito de ludibriar a subcomissão técnica.

Alega que não ocorreu nenhuma identificação das licitantes e que é a Recorrente quem apresenta indícios de crime, pois procura perturbar a realização do ato licitatório, conforme prevê o artigo 337-I do Código Penal, apontando fatos falaciosos e levianos.

Alude que o erro substancial empreendido pela empresa não foi praticado pela manifestante, de modo que a Recorrente IDEIAS COMUNICAÇÃO E PUBLICIDADE EIRELI não faz jus a invocação do princípio da igualdade.

Por fim, expõe que a prolixidade da petição da Recorrente cria embaraços ao certame uma vez que se apresenta como uma estratégia desleal para encurtar o prazo de defesa, bem como delonga o certame licitatório, pois a peças produzidas necessitam de análise da subcomissão julgadora e por vezes de manifestação jurídica, ferindo o princípio da celeridade nos procedimentos licitatórios.

Pois bem. Após a apresentação das razões de recurso e contrarrazões, o procedimento em tela foi encaminhado pela ilustríssima Pregoeira por entender ser pertinente e necessário manifestação jurídica no sentido de orientar e auxiliar a autoridade competente na devida resposta aos recursos.

Cumpre ressaltar, que a manifestação desta Procuradoria Geral Municipal terá por base os documentos apresentados no presente caderno administrativo, ou seja, referenciando aos elementos constantes nestes autos, competindo-lhe tão somente, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, pautando

1 p 8 8

MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS Estado do Espírito Santo Procuradoria Geral do Município

Processo nº 8830/2022 Parecer nº 478/2022

a análise com base na legislação e jurisprudências relativas as irresignações, bem como nas contrarrazões opostas.

É o relatório. Passo a fundamentação.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

No âmbito jurídico temos a classificação dos diversos tipos de erro:

- a) erro formal;
- b) erro material e
- c) erro substancial.

O **erro formal** não vicia e nem torna inválido o documento. Haverá um erro formal no documento quando for possível, pelo contexto e pelas circunstâncias, identificar a coisa e validar o ato.

Se um documento é produzido de forma diferente da exigida, mas alcançou os objetivos pretendidos ou a finalidade essencial, reputar-se-á válido (ex.: uma proposta foi manuscrita quando deveria ser datilografada ou impressa).

Exemplos de erro formal em licitação: o erro de identificação do envelope sanado antes da sua abertura; a ausência de numeração das páginas da proposta ou documentação; os documentos colocados fora da ordem exigida pelo edital.

Já o **erro material**, chamado erro de fácil constatação, perceptível à primeira vista, a olhos nu. Não carece de maior exame para detectar que há um flagrante desacordo entre a vontade e o que de fato foi expressado no documento.

Não há necessidade de recorrer a interpretação de conceito, estudo ou exame mais acurado para detectar esse erro; ele é percebido por qualquer pessoa. É o erro "grosseiro", manifesto, que não deve viciar o documento.



1882

MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS Estado do Espírito Santo Procuradoria Geral do Município

Processo nº 8830/2022 Parecer nº 478/2022

Exemplos de erro material que exigem correção e saneamento: a decisão do pregoeiro evidentemente incorreta (o licitante foi habilitado, mas na decisão constou "inabilitado"); na decisão constou uma data errada (02/10/2010, quando o correto seria 02/10/11) e por esse fato uma determinada empresa foi prejudicada; a numeração incorreta das folhas dos documentos de habilitação, corrigida pelo pregoeiro na própria sessão; decisão com data ou indicação de fato inexistente; etc.

Em suma, o erro material exige a correção uma vez que retrata a inexatidão material, ou seja, reflete uma situação ou algo que obviamente não ocorreu.

Finalmente, temos o **erro substancial** que torna incompleto o conteúdo do documento e, consequentemente, impede que a Administração conclua pela suficiência dos elementos exigidos; o julgador ficará impedido de afirmar que o documento atendeu ao edital ou apresentou as informações necessárias.

Não se trata de um simples lapso material ou formal, mas de "erro substancial", ou seja, aquele que interessa à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração ou a alguma das qualidades a ele essenciais (Código Civil, art. 139, I).

A falta de informação indispensável ao documento configura erro grave — substancial — que torna o mesmo insuscetível de aproveitamento; trata-se de um documento defeituoso; incompleto; não produzindo os efeitos jurídicos desejados.

O erro substancial provoca o efeito mais indesejado ao licitante: a inabilitação ou desclassificação. Uma vez ocorrido o erro substancial, mas não a sua consequência lógica - que seria a exclusão do licitante da disputa -, o ato produzido estará suscetível à anulação, uma vez que restarão descumpridos princípios básicos do Direito Administrativo, tais como da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, da segurança jurídica, entre outros.



16 DA

MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS Estado do Espírito Santo Procuradoria Geral do Município

Processo nº 8830/2022 Parecer nº 478/2022

À vista disso, vislumbro que o erro apresentado pela Recorrente trata-se de erro substancial e não mero erro formal, como ele quer fazer acreditar.

No caso em análise a Recorrente identificou o município de Vila Velha no subquesito "Estratégica de Mídia e Não Mídia", ou seja, não apresentou no briefing informações condizentes com o município licitante.

A propósito, o briefing é o documento no qual são registradas, de forma clara, precisa e objetiva, as informações necessárias e suficientes para subsidiar a elaboração de proposta técnica em um processo licitatório ou a proposição de ação durante a execução do contrato.

Vejamos o que dispõe a Lei nº 12.232/10:

Art. 6º A elaboração do instrumento convocatório das licitações previstas nesta Lei obedecerá às exigências do art. 40 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, com exceção das previstas nos incisos I e II do seu § 2º, e às seguintes:

(...)

 II - as informações suficientes para que os interessados elaborem propostas serão estabelecidas em um briefing, de forma precisa, clara e objetiva;

III - a proposta técnica será composta de um plano de comunicação publicitária, pertinente às informações expressas no briefing, e de um conjunto de informações referentes ao proponente;

Desta feita, ao cometer o referido erro substancial, a licitante tornou incompleto o conteúdo do subquesito "Estratégica de Mídia", uma vez que não atendeu o edital.

Este também foi o entendimento da subcomissão técnica, conforme manifestação de fl. 1683, senão vejamos:

"(...) Após as análises das peças recursais e contra-recurso, os membros da subcomissão trazem a baila consigo a importância de



Processo nº 8830/2022 Parecer nº 478/2022

considerar a supremacia do interesse público sobre o interesse privado inclusive por sua função de princípio implícito do Direito Administrativo.

Este verbete elucida o Poder Discricionário esclarecendo que seja qual for o agir do administrador público, este não se exime da obediência à norma legal, onde tem a prerrogativa de exercer o que fora prescrito na Lei Geral de Publicidade e Propaganda de nº 12.232/2010.

Diante do exposto, decidiu-se por manter as notas proferidas anteriormente na forma que se encontra, bem como manter a desclassificação da empresa Ideias Comunicação e Publicidade Eireli. (...)"

Outrossim, não há que se falar em ofensa princípio da proposta mais vantajosa, uma vez que os princípios norteadores da licitação pública devem ser entendidos em sua completude, e não interpretados isoladamente, ou privilegiando um em detrimento do outro. Não se pode olvidar que a administração deve sim buscar seleção da proposta mais vantajosa, porém sem comprometer os demais princípios atinentes ao julgamento e processamento da licitação tais como: legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo das propostas.

Diante disso, percebe-se que na licitação os concorrentes e o próprio Poder Público ficam vinculados ao edital de convocação, que é um instrumento onde são estabelecidas as regras do certame, condições e cláusulas específicas para a posterior contratação, visando à qualidade e a segurança do serviço público.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

A vinculação ao edital é, portanto, um princípio inerente a todo procedimento licitatório, pois estabelece as regras do certame, de modo a garantir, dentro da própria licitação, a justa competição entre os



Processo nº 8830/2022 Parecer nº 478/2022

concorrentes. Assim, a partir do momento em que as empresas se dispõem a participar de uma licitação, recebem as regras a que estão submetidas, e se comprometem a cumprir a exigências estabelecidas.

Com base nesses entendimentos, é fácil perceber que a Recorrente não cumpriu as determinações exigidas, sendo ela mesma a responsável por sua desclassificação no certame, visto que descumpriu o item 13.2.1.4, alínea "a", pois identificou o município de Vila Velha como contratante da licitante do quesito "Estratégia de Mídia e Não Mídia", não cumprindo o proposto do briefing.

Em consequência do erro substancial, descumpriu claramente o item 13.4, alínea "c", uma vez que obteve pontuação zero em um dos subquesitos, o que culminou em sua desclassificação.

Recorrente, é possível observar 4 (quatro) apontamentos: (i) apresentou em um único caderno os três quesitos (Capacidade de Atendimento, Repertório e Relato de Solução de Problemas de Comunicação), contrariando os itens 11.5, 11.7 e 11.9; (ii) apresentou em seu Plano de Comunicação o espaçamento de 1,5 e não simples entre as linhas, descumprindo os itens 11.5. 11.7 e 11.9; (iii) não foi cumprida a validação do relato apresentado, limitando-se a incluir uma rubrica "bem estranha e tremida", descumprindo o item 13.4, alínea "C"; (iv) incluiu uma foto capaz de identificar a autoria da proposta e ainda rasurou a peça "de forma ardil".

Pois bem. Sem maiores delongas, é possível verificar que os erros apontados pela parte Recorrente destacados nos itens i, ii e iii consubstanciam tão somente irregularidade formal, incapaz de conduzir à desclassificação de sua proposta. Ademais, a empresa classificada não recebeu nota máxima em nenhum dos quesitos, sinônimos de que perdeu pontos ante os erros formais de sua proposta.

Relativamente a possível identificação da autoria da proposta (borrão), vislumbro que não há qualquer comprovação da referida



Processo nº 8830/2022 Parecer nº 478/2022

alegação, sendo uma aparente rubrica na página, não havendo o condão, por si só, de configurar violação ao sigilo das propostas.

Isto exposto, entende-se pela manutenção da inabilitação da empresa IDEIAS COMUNICAÇÃO E PUBLICIDADES LTDA.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, restrita aos seus aspectos jurídicos, esta Procuradoria Municipal **opina** pela **MANUTENÇÃO DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA IDEIAS COMUNICAÇÃO E PUBLICIDADES LTDA**, no certame Tomada de Preços nº 005.2021, que tem como objeto a "CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA PRESTADOR POR INTERMÉDIO DE AGÊNCIAS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA, PARA A SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO", considerando os argumentos esposados neste parecer.

Salvo melhor juízo, é o nosso parecer.

São Mateus/ES, 16 de maio de 2022.

SELEM BARBOSA DE FARIA

Procurador Geral do Município

Decreto nº 13.417/2021